

Câmara Municipal de Seropédica
Gabinete Vereadora Rose Alves

PROJETO DE LEI Nº 210

EMENTA:

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE INSENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE SÍNDROME DE DOWN, AUTISMO E PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES ELENCADAS NESTA LEI OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESSA CONDIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autora: Vereadora Rose Alves

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
RESOLVE:

Câmara Municipal de Seropédica

RECEBIDO

22/07/21

Ass. [Signature] Proc. 267/21

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de síndrome de down, autismo e doenças consideradas graves.

Parágrafo único. Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias em conformidade com o artigo 151 da Lei 8.213/91:

- a) Neoplasia maligna (câncer);
- b) Espondilite anquilosante;
- c) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- d) Tuberculose ativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
Rosimar Alves da Silva
Vereadora
Mairá



Câmara Municipal de Seropédica
Gabinete Vereadora Rose Alves

- e) Hanseníase;
- f) Alienação mental;
- g) Esclerose múltipla;
- h) Cegueira (inclusive monocular)
- i) Paralisia irreversível e incapacitante;
- j) Cardiopatia grave;
- l) Nefropatias grave
- m) Síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids;
- n) Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- o) Hepatopatia grave;
- p) Fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 2º A isenção de que trata o artigo 1º Será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave sejam proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 3º Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópia autenticada em cartório ou cópia acompanhada dos originais dos seguintes documentos:





Câmara Municipal de Seropédica
Gabinete Vereadora Rose Alves

I - Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, faz jus à isenção por ostentar as condições do art. 2º desta Lei, com Firma Reconhecida em cartório;

II - Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário, e desde que a obrigação pelo pagamento do IPTU fique a cargo do locatário;

III - Documento oficial de identificação do requerente e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, documento hábil a comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

V - Comprovantes dos rendimentos das pessoas residentes no imóvel;

VI - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

- a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
- b) Estágio clínico atual;
- c) Classificação Internacional da Doença - CID;
- d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM.

Art. 4º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das demais taxas incidentes sobre o imóvel.

Art. 5º O benefício de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após deverá ser novamente requerido, nas mesmas





Câmara Municipal de Seropédica
Gabinete Vereadora Rose Alves

condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e assim sucessivamente, cessando quando deixar de ser requerido.

§ 1º O benefício cessará finda a doença grave do proprietário do imóvel ou de seu dependente, com a morte do portador da doença grave, ou, ainda, com o incremento de renda da família que implique na extrapolação do valor estipulado no Art. 1º, desta Lei.

§ 2º A condição resolutive descrita no §1º deverá ser informada à Municipalidade tão logo verificada pelo próprio requerente ou por seus herdeiros legais, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenções de débitos referentes a IPTU do imóvel de que trata o caput do artigo 1º, a partir do momento da apresentação de documentação comprobatório do diagnóstico da doença e do requerimento solicitando a isenção junto a municipalidade, incidindo a mesma no exercício subsequente.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para que a isenção ora instituída seja considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

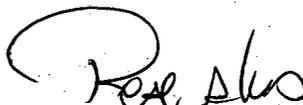


CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
Vereadora
Rosemar Alves da Silva Moreira
Mat. 235



Câmara Municipal de Seropédica
Gabinete Vereadora Rose Alves

Plenário Vereador Ézio Cabral, 20 de julho de 2021.


ROSE ALVES
VEREADORA

Partido Republicano

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
Rose Alves da Silva Moreira
Vereadora
Mat. 2285





Câmara Municipal de Seropédica
Gabinete Vereadora Rose Alves

JUSTIFICATIVA

A presente proposição reconhece a necessidade de ter um olhar atencioso a essas pessoas com determinados tipos de patologia.

O presente Projeto de Lei propõe a isenção do pagamento do IPTU para pessoas portadoras de câncer, doenças degenerativas, portadores de necessidades especiais, ou seus responsáveis legais.

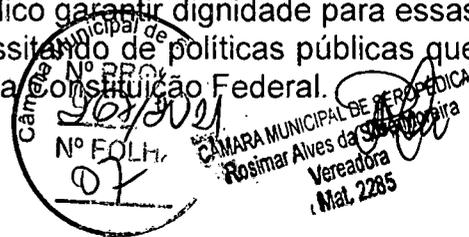
De acordo com o artigo 28, inciso I da Lei Orgânica Municipal em concordância com o artigo 30, CF, prevê a competência do legislativo para dispor sobre isenção de tributos, como exemplo temos a isenção do IPTU para idosos, razão pelo qual deve se estender esse direito e conceder isenção de pelo menos um tributo municipal para portadores de câncer e outras doenças consideradas graves pela legislação federal.

Frisa-se que a iniciativa de estender o direito aos portadores de algumas doenças graves a isenção de um tributo municipal, no caso o IPTU, representará um avanço na busca por mais justiça social e qualidade de vida a essas pessoas.

Importante ressaltar, que o Projeto de Lei não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal que firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, sendo assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para a deliberação legislativa sobre o tema.

Neste sentido para fins de informação acolhe-se a jurisprudência AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.524/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE. NORMA QUE CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER). VETO DO PREFEITO DERRUBADO PELA CÂMARA. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 682. IMPROCEDÊNCIA. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, ainda que se trate de lei que vise à minoração ou à revogação de tributo (Tema 682). (TJ-SC - ADI: 40167001320188240000 Capital 4016700-13.2018.8.24.0000, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 20/03/2019, Órgão Especial)

Importante ressaltar que é dever do Poder Público garantir dignidade para essas pessoas que se encontram com a saúde frágil, necessitando de políticas públicas que garantam seus direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.





Câmara Municipal de Seropédica
Gabinete Vereadora Rose Alves

Portanto temos a oportunidade de ajudar efetivamente essas famílias residentes no município de Seropédica, que além da fragilidade emocional e física decorrente da doença, acabam enfrentando muitas dificuldades financeiras devido aos elevados gastos com remédios, exames, tratamentos, deslocamentos, acompanhantes, dentre outros.

Diante de todo o exposto, é indiscutível o quanto a presente proposição irá beneficiar essas pessoas e do alcance social que teremos com essa ação.

Por isto peço aos meus nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, aos 20 dias de julho de 2021.

